

Abusos no Projeto de Lei de Abuso de Autoridade

Marcus Vinícius Amorim de Oliveira

Promotor de Justiça

marcusamorim@mpce.mp.br

A imprensa tem noticiado o que parece ser um engajamento pessoal do Presidente do Senado, Renan Calheiros, para aprovar projeto de lei oriundo da Câmara dos Deputados, de autoria de Raul Jungmann, hoje Ministro da Defesa, sobre o abuso de autoridade (PLS n.º280/2016). Não há dúvida de que a legislação atual, de 1965, está anacrônica e tem várias lacunas, merecendo atualização e, sobretudo, readequação ao regime constitucional de direitos individuais vigente. Mas o que chama a atenção, logo à primeira vista, é o fato de um projeto concebido em 2009 de repente ter-se tornado prioridade para o Presidente do Senado, que é alvo de investigações. E não só.

O que talvez escape à percepção da opinião pública é o conjunto de exageros e atecnias do projeto. Em linhas gerais, alguns dispositivos configuram aquilo que juristas chamam de “tipos penais abertos”, isto é, criminalizam condutas de forma tão ampla que, na prática, (quase) tudo pode caber ali dentro, a depender da interpretação que se dê. Dois exemplos: O art.30 prevê pena de um a cinco anos de reclusão e multa para o agente público que “*dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa, sem justa causa fundamentada*”. Ora, se um membro do Ministério Público oferece denúncia, mas a acusação é rejeitada porque o juiz entende que não há justa causa para ação penal (não há indícios suficientes de autoria do crime, por exemplo), o membro do MP pode ser punido criminalmente – e por conseguinte, demitido do cargo – de forma mais dura que num homicídio culposo? Outro: de acordo com o inciso V, do parágrafo único, do art.10, comete crime, com pena de um a quatro anos de reclusão, o juiz que “*deixa de relaxar prisão em flagrante formal ou materialmente ilegal que lhe tenha sido comunicada*”. Mas quem haverá de determinar se a prisão é ilegal não é o próprio juiz que cometeria esse crime? Há ainda tantos outros termos elásticos ou imprecisos, como “*receio objetivamente fundado*” (art.15), “*forma abusiva*” (art.31) e “*sem o devido processo legal*” (art.34).

Tipos penais excessivamente abertos geram insegurança jurídica. E para os membros do Ministério Público, magistrados, policiais e outros agentes públicos isso pode resultar em retração nas suas ações de aplicação da lei, principalmente quando envolverem o poderio político e econômico. Os abusos, claro, devem ser reprimidos, mas as regras sobre o que é legítimo ou arbitrário precisam ser claras e precisas.